



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611.000613/91-96

Sessão de 14 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** Res. 303 - 0.549

Recurso nº.: 115.155

Recorrente: TRATEX TÁXI AÉREO LTDA

Recorrid: IRF - TANCREDO NEVES - MG

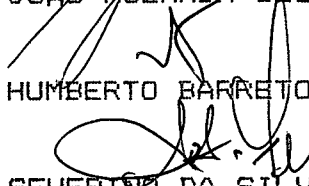
RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.549


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 14 de abril de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA
Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **30 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente).
Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE: Tratex Táxi Aéreo Ltda
RECORRIDO : IRF - Tancredo Neves - MG
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência de crédito tributário constituído por diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros e correção monetária, assim como da multa capitulada no art. 364, inciso II, § 4º, do RIPI. A fundamentação do Auto restou assim lançada, **verbis**:

"Em ato de revisão interna da DI nº 5553 de 01.12.89 realizada nos termos do art. 54, do DL 37/66, com redação do DL 2472/88 e art. 149, inciso I do CTN, verifiquei que a empresa no verso qualificada importou 480 latas de aditivo congelante e fungicida para combustível aeronáutico denominado comercialmente "PRIST", classificando-o na posição 2909.42.0100 - Éter metílico do etilenoglicol, alíquotas 20 e 6%.

Como a mercadoria importada foi preparada e acondicionada para venda a retalho e é própria para uso como aditivo, esta deve classificar-se na posição 3811.90.0000 - outros aditivos preparados, alíquotas 40 e 8%.

Assim sendo, passa a diferença de impostos decorrentes da desclassificação em questão a ser devida desde a ocorrência do fato gerador (art. 1º e 27 do DL 37/66), art. 2º, inciso I e art. 26, inciso I da Lei 4502/64 e art. 2º do Decreto-Lei 34/66, com alterações posteriores), com os acréscimos legais pertinentes (correção de acordo com o art. 61 da Lei 7799/89) e juros de mora de acordo com o art. 74 da mesma Lei e 8218/91) e com a multa de 100% do IPI estabelecida no art. 80, da Lei 4502/64, regulamentado pelo inciso II, § 4º do art. 364 do RIPI."

Contraditando a autuação, sustentou a importadora a classificação da mercadoria trazida na posição TAB 2909.42.0100, por se tratar de um produto de constituição

química definida apresentado isoladamente (99,94 % de pureza), sendo comercializado em latas de 567 gramas apenas por questão de segurança, o que não configura venda a retalho.

A decisão singular foi pela procedência da ação fiscal, repelindo as alegações de defesa vez que ao produto trazido fora adicionada intencionalmente substância gasosa propelente que lhe retira o caráter de produto de constituição química definida, de acordo com o conceito estabelecido na NESH respectiva, transferindo sua classificação fiscal para a posição 38.11.90.0000.

Ainda irresignada, a importadora interpõe o presente recurso voluntário, no qual, após reiterar a fundamentação já expedida na fase impugnatória, ressalva que a alteração proposta no caso presente configura modificação de critério jurídico, o que é vedado pelas Cortes Judiciais do país.

É o relatório.

Voto

Rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, alusiva a impossibilidade da revisão do lançamento em apreço.

Não houve, in casu, modificação de critério jurídico, mas tão-somente o exercício do que previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional e no art. 455 do Decreto nº 91.030/85, face a possível erro percebido em declaração que se constituía em obrigação do contribuinte.

No mérito, vê-se que a hipótese sob exame é idêntica à abordada no Recurso nº 115.157, apreciado por esta Col. Câmara no dia 26 próximo passado. Assim como naquela oportunidade, voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, a fim de que aquele laboratório especializado responda às seguintes questões:

- 1) A amostra examinada corresponde à mercadoria declarada na DI nº 005337/90: éter metílico de etilenoglicol, aditivo fungicida e anticongelante para combustível ?
- 2) Pode dizer-se que não é preparação mesmo estando adicionado do gás propelente ?
- 3) Em não sendo preparação pode dizer-se que o acondicionamento adotado (recipientes metálicos e com peso de até 567 g) é usual e necessário por razões de segurança, não sendo possível o transporte em recipientes maiores ? Explicar a resposta.
- 4) Em que casos, a adoção de um recipiente de até 567 g deste éter metílico de etilenoglicol e ainda mais com a adição do gás propelente, não caracteriza a destinação para a venda a retalho do produto?

5) Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento do material, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993



Humberto Barreto Filho

Relator